



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10247.000026/97-42
Recurso nº 322.086 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.844 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JARI CELULOSE S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

NULIDADE DO LANÇAMENTO. SÚMULA 21 DO CARF. ARTIGO 72 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF DISPONDO QUE AS DECISÕES CONSUBSTANCIADAS EM SÚMULA SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MEMBROS DO CARF. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO.

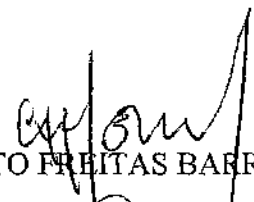
Verificado que o auto de infração não contém a identificação da autoridade que a expediu, incide o disposto na Súmula n.º 21 do CARF, que prevê que é nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. Inteligência do artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1996.

No caso concreto, em conformidade com o artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1996, e artigo 72 do Regimento Interno do CARF, que prevê que as decisões consubstanciadas em súmula são de observância obrigatória pelos membros do CARF, aplica-se o disposto em tais normas para reconhecer a nulidade, por vício formal, do lançamento, resultando prejudicado o recurso da fazenda nacional.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do lançamento, julgando prejudicado o recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM: 31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se de notificação de malha relativa ao Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 1995, cuja causa está relacionada ao Valor da Terra Nua – VTN, declarada pelo contribuinte.

De início, destaco que a notificação de lançamento de fls. 06 não contém a identificação da autoridade que a expediu, incidindo as disposições da Súmula n.º 21 do CARF.

O contribuinte apresentou impugnação questionando o VTN. O lançamento foi julgado procedente e, cientificado da decisão, o contribuinte recorreu alegado a nulidade do lançamento por falta de identificação do lançador tributário.

O acórdão recorrido nº 301-29.498 (fls. 118/123), por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ITR- VALOR DA TERRA NUA mínimo.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94).

ÁREA REFLORESTADA COM ESSÊNCIAS NATIVAS –São isentas do ITR as áreas reflorestadas com essências nativas (Lei nº 8.847/97, art. 11, inciso III).

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Regularmente intimada às fls. 124, a Fazenda Nacional ingressou com o recurso especial de divergência às fls. 125 e seguintes. Como paradigma, colacionou o acórdão nº 302-35.746, proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 15/08/2003, que possui a seguinte ementa:

ITR – VTN.

Não trazendo a Interessada documento hábil (Laudo Técnico) com expressa demonstração e comprovação de que o imóvel tributado esteja em condições inferiores às dos demais imóveis do Município, não há como acolher-se o pedido de aplicação de VTN inferior ao mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes do Colegiado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

O recurso foi inadmitido às fls. 141/142 e a Fazenda Nacional interpôs agravo de fls. 144/149. No despacho de reexame às fls. 153/153, o recurso especial foi admitido e o recorrido apresentou contrarrazões de fls. 157 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito. Dados os fatos especificados no relatório o conheço para exame da legalidade do lançamento.

A notificação de lançamento de fls. não contém a identificação da autoridade que a expediu, incidindo o disposto na súmula nº 21 do CARF, “in verbis”:

Súmula CARF nº 21:

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Por sua vez, o artigo 72 do Regimento Interno do CARF, que prevê que as decisões consubstanciadas em súmula são de observância obrigatória pelos membros do CARF. Assim, verificada nulidade, não pode o relator silenciar acerca da mesma. Soma-se a isto a determinação prevista no artigo 53, da Lei nº 9.784, de 1999, que prevê que a Administração **deve** anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade.

Ademais, quando se analisa a legalidade do lançamento, há que se ter presente as disposições do artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata dos requisitos para a validade do auto de infração, assim dispondo:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;



V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A qualificação do autuado, a descrição do fato, a disposição legal infringida são requisitos essenciais para validade do lançamento. Sem tais requisitos, sequer é possível falar em lançamento válido, ainda que para fins de interrupção da decadência.

Todavia, as questões relacionadas à identificação do local, da data e a assinatura da autoridade autuante, são requisitos necessários, mas que, se inexistentes, não alteram a essência do lançamento, constituindo-se, apenas, em nulidades formais, nos termos da Súmula nº 21 do CARF, anteriormente transcrita.

No caso dos autos, a falta de assinatura na notificação do lançamento se constitui em nulidade que deve ser declarada a qualquer tempo, uma vez que é requisito essencial ao regular desenvolvimento do processo.

Quanto às questões de mérito articuladas no recurso da Fazenda Nacional, as mesmas resultam prejudicadas em decorrência da nulidade.

ISTO POSTO, voto no sentido de reconhecer a nulidade do lançamento, nos termos da Súmula nº 21 do CARF, resultando prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator